SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272650 - SP (2026/0202492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	SHERWOOD FINANCIAL S.A.
ADVOGADO	:	OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO - SP501906

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. REGISTRO DA CESSÃO E COMUNICAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que se pleiteou a anotação da cessão do crédito de cota de consórcio cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente e a comunicação de eventual contemplação com disponibilização do crédito.

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para impor à ré a obrigação de anotar a cessão e de comunicar contemplação, com honorários fixados em R$ 1.500,00.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para R$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 286 do CC ao reconhecer a cessão com a notificação, apesar de cláusula que exigia anuência da administradora, em afronta ao *pacta sunt servanda*; (ii) saber se o acórdão desconsiderou o art. 13 da Lei n. 11.795/2008, ao permitir cessões sem controle e

Documento eletrônico VDA60665658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e4b642fd-c896-4d7f-b119-f87bc419c743

sem avaliação do perfil econômico do cessionário; (iii) saber se houve afronta aos arts. 421 e 422 do CC ao impor registro e comunicação, afastando convenção válida; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 286 do CC e ao art. 13 da Lei n. 11.795/2008, a decisão concluiu que a revisão das premissas fáticas sobre a natureza da cessão, a documentação e a eficácia prática demandaria reexame de prova e reanálise de cláusula contratual, hipótese vedada, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

7. No tocante aos arts. 421 e 422 do CC, a tese recursal não foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, o que culmina na incidência da Súmula n. 282 do STF.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 7 e 5 do STJ obstam o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e a revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes. 2. A Súmula n. 282 do STF obsta a análise de questão não prequestionada pela instâncias ordinárias. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286, 421, 422; Lei n. 11.795/2008, art. 13; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, §§ 11 e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e4b642fd-c896-4d7f-b119-f87bc419c743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272650 - SP (2026/0202492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	SHERWOOD FINANCIAL S.A.
ADVOGADO	:	OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO - SP501906

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. REGISTRO DA CESSÃO E COMUNICAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que se pleiteou a anotação da cessão do crédito de cota de consórcio cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente e a comunicação de eventual contemplação com disponibilização do crédito.

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para impor à ré a obrigação de anotar a cessão e de comunicar contemplação, com honorários fixados em R$ 1.500,00.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para R$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 286 do CC ao reconhecer a cessão com a notificação, apesar de cláusula que exigia anuência da administradora, em afronta ao *pacta sunt servanda*; (ii) saber se o acórdão desconsiderou o art. 13 da Lei n. 11.795/2008, ao permitir cessões sem controle e sem avaliação do perfil econômico do cessionário; (iii) saber se houve afronta aos

Documento eletrônico VDA59763936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:23
Código de Controle do Documento: 7d10a330-f15f-4733-b24f-bfa438f1dd9b

arts. 421 e 422 do CC ao impor registro e comunicação, afastando convenção válida; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 286 do CC e ao art. 13 da Lei n. 11.795/2008, a decisão concluiu que a revisão das premissas fáticas sobre a natureza da cessão, a documentação e a eficácia prática demandaria reexame de prova e reanálise de cláusula contratual, hipótese vedada, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

7. No tocante aos arts. 421 e 422 do CC, a tese recursal não foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, o que culmina na incidência da Súmula n. 282 do STF.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 7 e 5 do STJ obstam o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e a revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes. 2. A Súmula n. 282 do STF obsta a análise de questão não prequestionada pela instâncias ordinárias. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286, 421, 422; Lei n. 11.795/2008, art. 13; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, §§ 11 e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 460-473.

Documento eletrônico VDA59763936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:23
Código de Controle do Documento: 7d10a330-f15f-4733-b24f-bfa438f1dd9b

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 309):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Nulidade da sentença não verificada. Transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência da administradora do consórcio, bastando que seja notificada para que tome conhecimento da cessão. Recusa injustificada da ré em atender ao pedido de anotação da cessão do crédito nos seus registros internos. Determinada a atualização do cadastro da administradora do consórcio, para constar a cessão do crédito em favor da requerente. Verba honorária mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 286 do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido a cessão de crédito apenas com notificação, desconsiderando cláusula contratual de anuência da administradora, e teria esvaziado o *pacta sunt servanda*;

b) 13 da Lei n. 11.795/2008, já que teria desconsiderado a competência da administradora para organizar e proteger os interesses do grupo, permitindo cessões sem controle e sem análise do perfil econômico do cessionário; e

c) 421 e 422 do Código Civil, pois o acórdão, ao impor obrigação de registro e comunicação, teria afrontado a função social e a boa-fé ao afastar convenção válida e desconsiderar o equilíbrio contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter condenação de registrar a cessão e de comunicar contemplação, divergiu do entendimento dos REsps n. 2.181.193/SP e 2.183.131/SP, que assentaram a inexistência de dever da

Documento eletrônico VDA59763936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:23
Código de Controle do Documento: 7d10a330-f15f-4733-b24f-bfa438f1dd9b

administradora de consórcio de registrar a cessão de crédito a pedido do cessionário.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade da cessão sem anuência da administradora.

Contrarrazões às fls. 426-441.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a anotação da cessão do crédito de cota de consórcio cancelada nos registros da administradora, a abstenção de pagamento ao cedente e a comunicação de eventual contemplação, com disponibilização do crédito. O valor da causa foi fixado em R$ 11.268,47.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para impor à ré a obrigação de anotar a cessão e de comunicar contemplação, com honorários fixados em R$ 1.500,00.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e majorando os honorários para R$ 3.000,00.

I - Art. 286 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu a cessão apenas com a notificação, apesar de cláusula que exige anuência da administradora, e violou o *pacta sunt servanda*.

O acórdão recorrido afirmou a distinção entre cessão de crédito e cessão de contrato, assentou a validade da cessão de crédito da cota cancelada sem anuência e, após notificação, impôs o registro para evitar pagamento indevido, citando o Enunciado n. 16 da Seção de Direito Privado do TJSP.

Documento eletrônico VDA59763936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:23
Código de Controle do Documento: 7d10a330-f15f-4733-b24f-bfa438f1dd9b

A questão relativa à alegada aplicabilidade da cláusula proibitiva de cessão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise da possibilidade de cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora.

Rever tal entendimento encontra óbice na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 13 da Lei n. 11.795/2008

A parte recorrente afirma que o acórdão desconsiderou a atuação legal da administradora, permitindo cessões sem controle e sem avaliação do perfil econômico do cessionário.

O acórdão recorrido registrou que a controvérsia envolve cota cancelada, não participação no grupo e ausência de transferência de obrigações, de modo que o art. 13 não incide. Determinou a anotação apenas para resguardar a eficácia da cessão e a comunicação de contemplação.

Rever tal entendimento demandaria reexaminar elementos fáticos e probatórios sobre a natureza da cessão e sua eficácia prática, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 421 e 422 do CC

Alega a parte recorrente que houve afronta à função social e à boa-fé, ao impor registro e comunicação e afastar convenção válida entre as partes.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59763936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:23
Código de Controle do Documento: 7d10a330-f15f-4733-b24f-bfa438f1dd9b

2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência com os REsps n. 2.181.193/SP e 2.183.131/SP, que afastam a obrigatoriedade de registro da cessão a pedido do cessionário.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a transcrição de ementas, é imprescindível o cotejo analítico com demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:23
Código de Controle do Documento: 7d10a330-f15f-4733-b24f-bfa438f1dd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.272.650 / SP

Número Registro: 2026/0202492-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10314379620248260003 10314379620248260003500000 20250000571630 20250000678240

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	: SHERWOOD FINANCIAL S.A.
ADVOGADO	: OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO - SP501906
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: a590422e-0bba-4890-8abe-52e70aa6e818